



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19169/19

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Sr. Gutemberg de Lima Davi (Prefeito de Bayeux)

EMENTA: Poder Executivo Municipal. Representação oferecida pelo Ministério Público Estadual. Exercício de 2019. Indícios de utilização indevida de receitas decorrentes de aplicação de multas de trânsito. Conhecimento. Procedência. Cominação de multa. Assinação de prazo ao Prefeito para devolução dos recursos. Recomendações ao chefe da comuna. Advertência acerca da repercussão do não cumprimento da decisão. Determinação de traslado do relatório da unidade de instrução para os autos do processo de acompanhamento de Gestão do Prefeito, exercícios 2019 e 2020. **Acórdão AC1 TC 255/2020**. Recurso de Reconsideração. Lei **Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30**. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. Arguições recursais e documentação apresentadas incapazes de elidir as máculas constatadas. Manifestação da Auditoria e do Órgão Ministerial nesse sentido. NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1259/2020

RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Câmara, Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gutemberg de Lima Davi, representado pela Procuradoria do Município de Bayeux, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC-0255/2020, lavrado em sede destes autos que trata de representação oferecida pelo Ministério Público Estadual, por intermédio da Promotora de Justiça, Sra. Maria Edlúgia Chaves Leite, em face do Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, em virtude de indícios de utilização indevida de receitas decorrentes de aplicação de multas de trânsito.

A decisão vergastada adotada em 06 de fevereiro do ano em curso foi, em apertada síntese, a seguinte:

1. Considerar procedente a presente Denúncia encaminhada pelo Ministério Público Estadual, em virtude de indícios de utilização indevida de receitas decorrentes de aplicação de multas de trânsito;

2. Aplicar multa ao Sr. Gutemberg de Lima Davi, com apoio no art. 56, II da LOTCE/PB, no valor de R\$ 3.098,13 (Três mil, noventa e oito reais e treze centavos, por transgressão ao art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, à Resolução 638/2016 do Conselho Nacional de Trânsito e, bem assim, às normas gerais de contabilidade pública, assinando-lhe prazo para recolhimento ao Tesouro Estadual;

3. Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, no sentido de efetuar a devolução à conta corrente do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19169/19

Departamento Municipal de Trânsito - DMTRAN, dos recursos aplicados fora das finalidades legais descritas nos dispositivos normativos (art. 320 do CTB e na Resolução 638/2016), do valor estimado de R\$ 160.740,01, (cento e sessenta mil, setecentos e quarenta reais e um centavo), calculado até a data de elaboração do relatório pela unidade de instrução, ao qual deverá ser incorporado os valores utilizados posteriormente à data da produção do relatório retrocitado, de tudo, fazendo comprovação a esta Corte de Contas;

4. Recomendar à administração municipal de Bayeux para que:

4.1 se abstenha de utilizar os recursos referentes à cobrança das multas de trânsito do DMTRAN, mantendo-os em conta corrente vinculada ao DMTRAN até que se tenha – de modo transparente e objetivo – como vincular tais recursos para uso exclusivo dos fins previstos no art. 320 do CTB e na Resolução 638/2016;

4.2 Que seja criada fonte de recursos destinada por vinculação específica a ser aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, de policiamento, fiscalização e educação de trânsito, conforme preceitua o art. 320, do CTB e Resolução 638/16;

4.3 Assegurar ao DMTRAN a autonomia administrativa, patrimonial e financeira conforme a lei de sua criação, criando-se, para fins de execução orçamentária, unidade gestora investida do poder de gerir recursos, orçamentários e financeiros, próprios;

4.4 Promover alterações na Lei Orçamentária e contabilidade municipal com vistas à:

4.4.1 Criação de unidade gestora investida do poder de gerir recursos, orçamentários e financeiros, próprios, sendo o gestor responsável o Superintendente do DMTRAN e não o Secretário do Planejamento;

4.4.2 Consignação de dotação específica para a Unidade Gestora criada para o DMTRAN;

4.4.3 Criação de fonte de recursos destinada por vinculação específica, a ser aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, de policiamento, fiscalização e educação de trânsito, conforme preceitua o art. 320, do CTB e Resolução 638/16;

5. Alertar o Senhor Prefeito no sentido de que o não atendimento das recomendações prescritas poderão macular a prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2020 e seguintes, inclusive com imputação de débito, multa e emissão de parecer contrário à regularidade das mesmas;

6. Encaminhar cópia de inteiro teor dos presentes autos a douta Promotora de Justiça MARIA EDLIGIA CHAVES LEITE;

7. Determinar o traslado do relatório da Auditoria para o caderno processual onde se processa o acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Bayeux dos exercícios de 2019 e 2020 para, inclusive, conferir o cumprimento da presente decisão.

O insurgente nas razões recursais, contestando a decisão vergastada, requereu a sua reforma, sob alegação, em suma, de que a edilidade procedeu com a conduta devida, não olvidando esforços para garantir a autonomia administrativa e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19169/19

reestabelecimento da legalidade, notadamente pela juntada do Ofício no 860/2019 emitido pelo DMTRAN para abertura de conta corrente junto ao Banco do Brasil.

A unidade técnica de instrução analisou a petição recursal e, em apertada síntese, ressaltou que o recorrente não demonstrou qualquer esclarecimento no que tange aos valores arrecadados, às disponibilidades financeiras pertencentes ao DMTRAN em virtude de lei, às contabilizações erradas, às questões orçamentárias etc., e concluiu :

1. Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a aplicação de multa ao Sr. Gutemberg de Lima Davi, com apoio no art. 56, II da LOTCE/PB, e demais termos da decisão, posto que a mesma era procedente até o final do exercício de 2019;
2. Ratificou a necessidade de o Prefeito Municipal comprovar, a esta Corte, a devolução à conta corrente do DMTRAN, dos recursos aplicados fora das finalidades legais, no valor estimado de R\$ 160.740,01, (cento e sessenta mil, setecentos e quarenta reais e um centavo), calculado até a data de elaboração do relatório pela unidade de instrução, acrescido dos valores utilizados posteriormente à data da produção do relatório retrocitado até 31 de dezembro de 2019.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este, através de parecer da lavra do Procurador Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, ao depois de ressaltar que a despeito do recorrente ter informado a tomada de certas providências administrativas no trato da questão, com reflexos no exercício financeiro de 2020, as restrições técnicas comprovadas no presente procedimento foram materializadas no exercício de 2019, concluiu opinado pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Reconsideração.

É o relatório, informando que foram determinadas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

No mérito. À vista da robustez dos elementos probatórios existentes no feito, os quais não deixam incertezas quanto à ocorrência de irregularidade na destinação e utilização de recursos provenientes das aplicações de multas de trânsito, contrariando o disposto no art. 320, do Código de Trânsito Brasileiro, em completa sintonia com os entendimentos dos Órgãos Auditor e Ministerial, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal **conheça do Recurso ora intentado** e, no mérito, **lhe negue provimento, mantida in totum a decisão vergastada.**

É o voto que submeto à apreciação deste Órgão Fracionário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19169/19

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 19169/19 referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gutemberg de Lima Davi, representado pela Procuradoria do Município de Bayeux, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC-0255/2020, e

CONSIDERANDO o relatório de análise recursal da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo **não provimento, mantido *in totum*** o aresto censurado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual.

João Pessoa, 20 de agosto de 2020.

mnba

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 12:01



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 11:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 15:48



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO